



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 017/14-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Recurso Administrativo, datado de 31.03.2014, nos autos do Processo n.º 2012.51588.PGJ, interposto pela Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Dra. Maria Cristina Vieira da Rocha, visando a reforma da decisão, proferida pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça pra Assuntos Jurídicos e Institucionais, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, formalizada via Despacho n.º 048.2014.SUBJUR.806140.2012.51588, o qual dirime conflito negativo de atribuições, cujo órgão suscitante é a 50.^a Promotoria de Justiça da Capital e suscitado é a 57.^a Promotoria de Justiça da Capital, sobre questões relativas a meio ambiente de trabalho dos agentes de endemias do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso IV, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO que o voto n.º 07.02.1.848255.2012.51588, da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Cal Oliveira, pugna pelo não conhecimento do presente recurso administrativo, em razão da incompetência do Ministério Público do Estado do Amazonas para processar e julgar a questão mencionada em epígrafe e, ao final, sugere à douta Promotora de Justiça, titular da 50.^a Promotoria de Justiça da Capital, que formalize representação junto ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, suscitando conflito negativo de atribuição entre a Promotoria de Justiça em tela e a Procuradoria Regional do Trabalho da 11.^a Região, para posterior encaminhamento ao c. Supremo Tribunal Federal, órgão competente para dirimir o conflito de atribuições em comento;

CONSIDERANDO o voto divergente, lançado oralmente pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, favorável: I) ao conhecimento do presente recurso administrativo, vez que competência é matéria de ordem pública e deve ser decidida em preliminar, cuja apreciação requer conhecimento da peça interposta; II) ao encaminhamento dos autos, em razão do princípio da economia processual, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para que seja suscitado, junto ao

preclaro Supremo Tribunal Federal, conflito negativo de atribuição entre o *Parquet* do Estado do Amazonas e a Procuradoria Regional do Trabalho da 11.^a Região;

CONSIDERANDO o voto divergente, lançado oralmente pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, favorável: I) ao não conhecimento do presente recurso administrativo, em harmonia com os fundamentos esposados pela ilustre Relatora, e, II) em razão da competência ser matéria de ordem pública, pelo reconhecimento *ex officio* da falta de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar no feito e, em razão do princípio da economia processual, pelo encaminhamento dos autos ao Exmo Sr. Procurador-Geral de Justiça, para que seja suscitado, junto ao c. Supremo Tribunal Federal, conflito negativo de atribuição entre o *Parquet* amazonense e a Procuradoria Regional do Trabalho da 11.^a Região;

CONSIDERANDO a decisão, à maioria dos votantes, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 1.^o de agosto de 2014;

RESOLVE:

I) NÃO CONHECER o presente recurso administrativo, por ausência de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para processar e julgar conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 11.^a Região e a 50.^a Promotoria de Justiça da Capital, pelos fundamentos e motivos expostos no voto da ilustre Relatora;

II) RECONHECER *ex officio* a falta de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar no feito, pelos motivos elencados no voto da douta Relatora;

III) ENCAMINHAR, com fundamento no princípio da economia processual, os autos ao i. Procurador-Geral de Justiça, com o intuito de que seja suscitado conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria Regional do Trabalho da 11.^a Região, perante o c. Supremo Tribunal Federal, órgão competente para dirimir o conflito de atribuições em comento, em harmonia com o voto divergente lançado oralmente pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.^o de agosto de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ

Presidente do e. CPJ

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro e Relatora

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA COÊLHO

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE

Membro

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Membro

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Membro